



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923454/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.340 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SUMULA CARF Nº 177. RECONHECIMENTO DA PARCELAS DO CRÉDITO.

De acordo com a Súmula CARF nº 177 (vinculante), as estimativas compensadas declaradas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, mesmo que não homologadas ou ainda pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **12-99.538**, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para

- a) RECONHECER a inexistência material devida a lapso manifesto no Acórdão nº 12-93.306 (fls. 290 a 309), de acordo com o apontado pela autoridade de origem;
- b) CONFIRMAR o montante de R\$ 480.030,14 (quatrocentos e oitenta mil e trinta reais e catorze centavos), correspondente à estimativa compensada via DCOMP nº 04996.11632.180811.1.7.04-0028; e

c) MANTER a exigência constante do Despacho Decisório (número de rastreamento 101691217) no valor principal de R\$ 604.391,37, acrescido de multa e juros de mora.

No mérito, trata-se da Despacho Decisório de número de rastreamento 101691217, fls. 267 a 286, referente à Declaração de Compensação - Dcomp n.º 38328.88739.090910.1.3.02-6456, cujo crédito indicado é do tipo “Saldo Negativo de IRPJ” (período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007).

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT SÃO PAULO) proferiu o Despacho Decisório n.º 101691217, em 02/06/2015 (fls. 267 a 286), pelo qual não homologou a sobredita compensação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	43.507.343,97	44.687.778,68	0,00	0,00	21.935.599,49	110.134.722,14
CONFIRMADAS	0,00	43.507.343,97	44.687.778,67	0,00	0,00	10.050.586,50	98.245.709,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 471.113,39 Valor na DIPJ: R\$ 471.113,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 110.132.832,85

IRPJ devido: R\$ 109.661.719,46

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ((IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
604.391,37	120.878,27	276.932,12

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 09/06/2015 (fls. 287).

Na Manifestação de Inconformidade, às fls. 4, recebida em 08/07/2015 (fls. 3 a 11), a manifestante apresenta os seguintes esclarecimentos:

Os Fatos e o Resumo das Alegações Fiscais

1) Compensações foram realizadas pela requerente de seu saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 471.113,39, via PERDCOMP n.º 38328.88739.090910.1.3.02-6456, com os seguintes débitos:

a) CSLL, PIS e Cofins retidas em pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, em 15/0/2010; e

b) CSLL retida sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, em 15/09/2010;

2) Ao analisar a composição do direito creditório da interessada, a autoridade fiscal entendeu que não haveria saldo negativo, sob a alegação de que parte das antecipações, realizadas no curso do período de apuração, correspondente às estimativas de IRPJ dos meses de outubro e dezembro de 2007, não poderia ser considerada, uma vez que liquidadas por compensações não homologadas. Partindo desta premissa, em 02/06/2015 foi emitido o Despacho Decisório n.º 101691217, que não homologou compensações declaradas via PERDCOMP n.º 38328.88739.090910.1.3.02-6456;

3) Alega a manifestante que o Despacho Decisório em referência parte de premissa equivocada, uma vez que, ainda que definitiva fosse a não homologação das compensações dos débitos das estimativas mensais, os respectivos valores teriam que ser pagos pela requerente, restaurando-se, assim, o seu saldo negativo. De acordo com a interessada, não se pode esquecer que a homologação das compensações não é

definitiva, visto que é contestada em outros processos administrativos, os quais ainda dependem de julgamento;

A Configuração do Bis in Idem

4) A autoridade fiscal glosou os valores das estimativas de IRPJ referentes aos meses de outubro e dezembro de 2007, valores estes que foram objeto de compensações noutros processos administrativos fiscais, sob a alegação de que as respectivas DCOMP não teriam sido homologadas. A interessada alega que apresentou manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que deixaram de homologar tais compensações, as quais aguardam julgamento na esfera administrativa;

5) A manifestante tece algumas considerações a respeito do efeito de confissão de dívida das DCOMPs;

6) Alega a manifestante que, qualquer que seja o deslinde dos processos administrativos correspondentes, o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2007, restará incólume, seja por força de decisão que reconheça a legitimidade das compensações efetuadas nos autos daqueles processos, seja porque os débitos das estimativas, que foram compensados, serão pagos pela requerente;

7) Cita entendimento da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, mediante a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006:

(...)

8) A interessada entende que, de acordo com a orientação da COSIT em comento, o Fisco não pode cobrar as estimativas mensais que foram compensadas com outros créditos da requerente e, ao mesmo tempo, glosar os respectivos valores na determinação do saldo negativo correspondente;

9) Cita acórdãos gerados por DRJs, assim como pelo CARF, a respeito do assunto em tela;

10) Afirma a interessada que, ao contrário do que sustenta a fiscalização, a não homologação das compensações das estimativas mensais de IRPJ relativas aos meses de outubro e dezembro, não retira a liquidez e certeza do direito creditório da requerente, correspondente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007;

(...)

As Ausências de Decisões Administrativas Definitivas Contrárias à Requerente

12) Alega a manifestante que o r. despacho decisório ora impugnado não pode ser mantido, pois as decisões que não homologaram as compensações relativas às estimativas mensais de IRPJ (outubro e dezembro de 2007) não são definitivas. A interessada manifestou o seu inconformismo, demonstrando a improcedência das alegações fiscais e, conseqüentemente, a validade de suas compensações. Os processos administrativos fiscais estão pendentes de julgamento;

13) Existem PER/DCOMPs em relação aos quais os despachos decisórios sequer foram emitidos, ou seja, ainda não foi analisado o direito creditório da requerente e a legitimidade das compensações por ela efetuadas;

Em sessão de 30 de outubro de 2017, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para ACRESCENTAR, ao direito creditório já admitido no Despacho Decisório, o montante de R\$ 480.030,14 (quatrocentos e oitenta mil e trinta reais e quatorze centavos), para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, e HOMOLOGAR as compensações analisadas no Despacho Decisório até o limite do crédito ora reconhecido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das súmulas vinculantes publicadas pelo CARF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA. EFEITO VINCULANTE. Somente as Soluções de Consulta Interna exaradas posteriormente à edição da Portaria RFB nº 3.222, de 2011 têm efeito vinculante em relação às unidades da RFB.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência desnecessária ao julgamento da lide, haja vista que, para comprovação dos fatos alegados na manifestação de inconformidade, basta a juntada aos autos de documentação comprobatória ou do resultado de pesquisas realizadas em sistemas da RFB.

SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o Processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo; pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PAF. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO.

Inexiste previsão normativa para que a autoridade julgadora reaprecie matéria que foi objeto de decisão exarada em outro processo administrativo fiscal.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Não se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ na parcela correspondente às estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas, ainda que a matéria seja objeto de discussão administrativa, pois as antecipações mensais, ainda que obrigatórias, não são dotadas de liquidez e certeza, atributos necessários ao crédito passível de compensação.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM PARTE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Reconhecido em parte o crédito utilizado em DCOMP, homologa-se a compensação em litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Ao tomar conhecimento do teor do Acórdão ora reproduzido, a autoridade de origem manifestou-se em 13/04/2018, solicitando esclarecimentos, nos seguintes termos:

Tendo em vista o valor do crédito informado no Acórdão da DRJ em relação ao valor informado na DCOMP final 6456, retorno este processo a DRJ/RIO DE JANEIRO para esclarecimentos.

Os autos, então, retornaram a DRJ para nova apreciação.

Consultando os autos, verificou-se a existência de requerimento apresentado pela impugnante, datado de 12/03/2018, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

- 1) A requerente realizou compensações com crédito decorrente de seu Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 471.113,39 (PER/DCOMP n.º 38328.88739.090910.1.3.02-6456);
- 2) Quando da análise da composição do direito creditório, a autoridade fiscal entendeu que não haveria saldo negativo, sob a alegação de que parte das antecipações realizadas no curso do período de apuração, correspondente às estimativas de IRPJ dos meses de outubro e dezembro de 2007, não poderiam ser consideradas, uma vez que liquidadas por compensações não homologadas;
- 3) Em consequência desta premissa, em 02/06/2015 foi emitido o correspondente Despacho Decisório ora combatido não homologando as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 38328.88739.090910.1.3.02-6456, a que se refere o presente Processo;
- 4) Entende a requerente que, ainda que definitiva fosse a não homologação das compensações dos débitos das estimativas mensais, os respectivos valores teriam que ser pagos pela requerente, restaurando-se, deste modo, seu saldo negativo;
- 5) Argumenta a interessada que exigir o recolhimento das estimativas quitadas via compensação e, também, desconsiderá-las para fins de apuração de saldo negativo, caracteriza dupla cobrança sobre o mesmo fato, ou seja, bis in idem;
- 6) Apresenta ementas de decisões proferidas no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF);
- 7) Cita a Solução de Consulta Interna (SCI) n.º 18, de 13 de outubro de 2006, e o Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014;

Em sessão de 28 de junho de 2018, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ERRO MATERIAL. RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Verificada a existência de imprecisão no acórdão original prolatado, em razão de lapso manifesto, cumpre retificá-lo, de modo a permitir a correta execução do julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos aduzidos em sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

O crédito não foi reconhecido porque as estimativas compensadas, formuladas pelas DCOMPs abaixo não tinham sido homologadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2007	19986.96644.301107.1.3.04-3837	489.423,53	0,00	489.423,53	DCOMP não homologada
OUT/2007	12965.08559.301107.1.3.04-9387	856.533,52	0,00	856.533,52	DCOMP não homologada
OUT/2007	26468.50832.301107.1.3.04-7430	2.286.711,81	0,00	2.286.711,81	DCOMP não homologada
OUT/2007	03354.98785.301107.1.3.04-5190	2.606.597,06	0,00	2.606.597,06	DCOMP não homologada
OUT/2007	05931.19578.301107.1.3.04-0294	10.082,24	0,00	10.082,24	DCOMP não homologada
OUT/2007	20583.22746.301107.1.3.04-8519	387.130,14	0,00	387.130,14	DCOMP não homologada
DEZ/2007	01957.54456.070408.1.7.04-8850	375.735,49	0,00	375.735,49	DCOMP não homologada

DEZ/2007	25907.68795.070408.1.7.04-8740	2.739.666,54	0,00	2.739.666,54	DCOMP não homologada
DEZ/2007	05532.85502.301111.1.7.04-2764	273.353,71	0,00	273.353,71	Débito de estimativa não consta na Dcomp informada o que a justificadora ativa
DEZ/2007	04996.11632.180811.1.7.04-0028	480.030,14	0,00	480.030,14	Compensação não confirmada
DEZ/2007	12591.19487.180811.1.7.04-4162	1.281.523,85	0,00	1.281.523,85	Compensação não confirmada
DEZ/2007	23218.31446.070408.1.7.04-6002	102.224,96	0,00	102.224,96	DCOMP cancelada
Total		11.889.012,99	0,00	11.889.012,99	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 10.050.586,50

Alega a Recorrente que o saldo negativo que ora se discute é composto, entre outras coisas, de compensações de estimativas do ano-calendário 2007. De sorte que se a autoridade fiscal tem a prerrogativa de cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada, não lhe pode ser autorizada a desconsideração dos respectivos valores na composição do direito creditório da Recorrente, correspondente ao saldo negativo do ano de 2007, para que se evite o bis in idem.

A matéria em questão encontra-se sumulada no CARF no sentido da decisão proferida, conforme dispõe expressamente o verbete sumular n. 177:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Dessa forma, considerando que o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2007 informado na DCOMP n.º 38328.88739.090910.1.3.02-6456 não foi confirmado pelo fato da compensação das estimativas mensais de IRPJ não terem sido homologadas e a Súmula CARF n.º 177 determinam que devem integrar o saldo negativo de CSLL, há que se reconhecer o saldo negativo pleiteado.

Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO